
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEIS MUNICIPAIS

PORTARIA

PORTARIA

OUTROS

AUTORIZAÇÃO TEMPORARIA



LEIS MUNICIPAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 1664/21 DE 12 DE JULHO DE 2021.

“Dispõe sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas para criação, reprodução, posse, circulação, comércio, guarda e maus-tratos aos animais, com a imposição de programas educativos”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. É livre a reprodução, criação e venda de cães, gatos e outros animais de companhia no Município de Porto Seguro/Bahia, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e na legislação federal vigente.

§1º. A reprodução de cães, gatos e outros animais de companhia destinados ao comércio poderá ser realizada apenas por canis, gatis e outros criatórios regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes, conforme determinações da presente Lei e na legislação federal vigente.

§2º. Todo e qualquer cão e gato comercializado deverá ser castrado, vacinado, vermifugado e microchipado.

§3º. O prazo de implantação do microchip será de 06 (seis) meses, contados do início da vigência da presente lei.

Art. 2º. Fica proibida a comercialização de cães, gatos e outros animais de companhia em calçadas, ruas, parques, praças e outras áreas públicas do Município de Porto Seguro.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - BEM-ESTAR ANIMAL: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede, nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões, doenças, medo, estresse e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal;

II - CANIL: lugar destinado a alojamento ou criação de cães, com ou sem finalidade comercial, devidamente registrado nos termos desta Lei;

III - GATIL: lugar destinado a alojamento ou criação de gatos, com ou sem finalidade comercial, devidamente registrado nos termos desta Lei;

IV - CRIATÓRIO DE OUTROS ANIMAIS DE COMPANHIA: lugar destinado a alojamento ou criação de animal de companhia, que não cães e gatos, com ou sem finalidade comercial;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

V - ANIMAL DE COMPANHIA: animal domesticado, mantido sob a guarda e vigilância do seu proprietário.

CAPÍTULO II
Dos direitos básicos

Art. 4º. Todo animal tem direito a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio e do sol.

Art. 5º. Todo animal tem direito a receber cuidados veterinários em caso de doença ou ferimento.

Art. 6º. Todo o animal de trabalho tem direito a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 7º. A posse responsável implica em respeitar as necessidades essenciais para a sobrevivência digna do animal.

CAPÍTULO III
Do resgate, adoção e doação de animais

Art. 8º. O Município de Porto Seguro deverá criar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Cadastro de Comércio e Doação de Animais (CCA), vinculado ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), que se destinará a acompanhar e fiscalizar os criadores, protetores e comerciantes de cães, gatos e outros animais de companhia.

§ 1º Os canis, gatis, criatórios de outros animais de companhia, ONG's e abrigos de animais deverão inscrever-se no CCA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua criação.

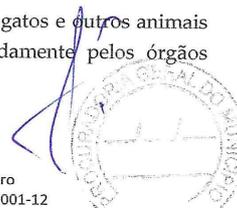
§ 2º Através do CCA, o poder público municipal manterá sistema eletrônico capaz de arquivar informações a respeito de todos os animais microchipados, cabendo aos proprietários dos animais o envio e atualização dos dados relativos aos mesmos.

Art. 9º. Animais resgatados por ONG's, associações ou protetores, deverão ser abrigados em locais que disponham de espaço, conforto e segurança.

Art. 10. É permitida a realização de eventos para doação de cães, gatos e outros animais de companhia em estabelecimentos devidamente legalizados e registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Bahia (CRMV/BA), sob responsabilidade de um médico veterinário, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) homologada.

Art. 11. É permitida a realização de eventos para doação de cães, gatos e outros animais de companhia em logradouros públicos, desde que autorizados antecipadamente pelos órgãos competentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

§1º. Os eventos só poderão ser realizados por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem fins lucrativos e mantenedoras ou responsáveis por cães, gatos e outros animais de companhia.

§2º. Os animais disponibilizados para doação devem estar devidamente esterilizados e microchipados, submetidos ao esquema de vacinação contra raiva e contra doenças espécie-específicas, bem como ao controle de endo e ectoparasitas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados assinados e carimbados pelo médico veterinário responsável.

Art. 12. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, assim como as responsabilidades do adotante quanto às condições de bem-estar e de manutenção do animal, e as penalidades para hipótese de descumprimento.

CAPÍTULO IV

Da Vacinação

Art. 13. Todo proprietário de animal é obrigado a zelar por sua saúde, obrigando-se a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, doenças espécie específicas, utilizando a vacina antirrábica e polivalente fornecida apenas nas clínicas veterinárias, sempre observando para a revacinação o período indicado pelo profissional veterinário.

Parágrafo único. A vacinação antirrábica de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 14. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderá ser utilizada para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade; c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

CAPÍTULO V

Do Controle da Reprodução de Cães e Gatos de Rua

Art. 15. Ficam definidas as diretrizes a serem seguidas por programas de controle reprodutivo de cães e gatos em situação de rua e medidas que visem à proteção desses animais, por

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Art.20. É proibida a qualquer proprietário/responsável pela guarda de pequenos animais a permanência destes soltos nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais de livre acesso público, exceto em lugares específicos destinados à socialização animal.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os pequenos animais reconhecidos como comunitários com cuidador principal identificado.

Art. 21. É proibido o adestramento de pequenos animais nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais de livre acesso ao público.

Art. 22. O condutor do animal, com exceção do deficiente visual, é responsável pelo recolhimento dos dejetos do mesmo.

Art. 23. A circulação em praia ou em ambientes em que haja circulação de pessoas só poderá ser feita com o animal na guia e coleira e acompanhado do respectivo responsável.

§1º. Os cães bravios somente poderão circular em logradouros públicos se conduzidos por pessoas capazes e com guia curta – máximo 1 metro – e focinheira, que permita a normal respiração e transpiração do animal.

§ 2.º É vedada a permanência de cães bravios em praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de unidades de ensino públicas e particulares, salvo se acompanhados do responsável e utilizando guia, coleira e focinheira.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos cães pertencentes a órgãos oficiais, nem aos que estejam participando de exposições ou feiras licenciadas pelo Poder Público.

Art. 24. A infração ao disposto nos artigos anteriores sujeitará o responsável/proprietário do animal às seguintes penalidades

- I - Advertência formal por escrito;
- II - Multa de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais);
- III - Multa em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a imposição de outras penalidades decorrentes de eventuais casos de maus-tratos contra os animais, nos termos da legislação federal, estadual e/ou municipal.

Art. 25. Todo cão que agredir uma pessoa ou qualquer animal será imediatamente enviado para avaliação de médico veterinário, a quem incumbirá elaborar laudo sobre a periculosidade do animal agressor às custas de seu proprietário, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais pertinentes.

Art. 26. As residências e quaisquer estabelecimentos onde houver cães de guarda perigosos deverão ser guarnecidos com muros, grades de ferro, cercas e portões de segurança para

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

garantir a tranquila circulação de pedestres, e sinalizados com placas indicativas, fixadas em local visível e de fácil leitura, para alertar da presença dos animais.

Art. 27. É permitido o acesso e permanência de cão guia acompanhado do deficiente visual em espaço de uso coletivo, público ou privado.

Art. 28. É permitido o acesso de animais de pequeno porte em transportes coletivos, desde que estejam acomodados em dispositivo próprio para transporte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao deficiente visual, a quem é conferido o direito de acesso aos transportes coletivos acompanhado de cão guia, independente das características físicas do animal.

Art. 29. Constatada a inobservância de dispositivo desta Lei, qualquer pessoa poderá requisitar intervenção de força policial, sujeitando-se o infrator aos desígnios legais

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 30. Para efetivação desta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - Destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, idade e comportamento;

II - Campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram, em tese, práticas de crime ambiental;

III - Orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 31. O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei, além de campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de valores éticos sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 31. Os valores arrecadados em pagamentos de multas serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 12 de julho de 2021.


Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 1664/21 DE 12 DE JULHO DE 2021.

“Dispõe sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas para criação, reprodução, posse, circulação, comércio, guarda e maus-tratos aos animais, com a imposição de programas educativos”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. É livre a reprodução, criação e venda de cães, gatos e outros animais de companhia no Município de Porto Seguro/Bahia, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e na legislação federal vigente.

§1º. A reprodução de cães, gatos e outros animais de companhia destinados ao comércio poderá ser realizada apenas por canis, gatis e outros criatórios regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes, conforme determinações da presente Lei e na legislação federal vigente.

§2º. Todo e qualquer cão e gato comercializado deverá ser castrado, vacinado, vermifugado e microchipado.

§3º. O prazo de implantação do microchip será de 06 (seis) meses, contados do início da vigência da presente lei.

Art. 2º. Fica proibida a comercialização de cães, gatos e outros animais de companhia em calçadas, ruas, parques, praças e outras áreas públicas do Município de Porto Seguro.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - **BEM-ESTAR ANIMAL:** a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede, nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões, doenças, medo, estresse e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal;

II - **CANIL:** lugar destinado a alojamento ou criação de cães, com ou sem finalidade comercial, devidamente registrado nos termos desta Lei;

III - **GATIL:** lugar destinado a alojamento ou criação de gatos, com ou sem finalidade comercial, devidamente registrado nos termos desta Lei;

IV - **CRIATÓRIO DE OUTROS ANIMAIS DE COMPANHIA:** lugar destinado a alojamento ou criação de animal de companhia, que não cães e gatos, com ou sem finalidade comercial;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

V - ANIMAL DE COMPANHIA: animal domesticado, mantido sob a guarda e vigilância do seu proprietário.

CAPÍTULO II
Dos direitos básicos

Art. 4º. Todo animal tem direito a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio e do sol.

Art. 5º. Todo animal tem direito a receber cuidados veterinários em caso de doença ou ferimento.

Art. 6º. Todo o animal de trabalho tem direito a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 7º. A posse responsável implica em respeitar as necessidades essenciais para a sobrevivência digna do animal.

CAPÍTULO III
Do resgate, adoção e doação de animais

Art. 8º. O Município de Porto Seguro deverá criar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Cadastro de Comércio e Doação de Animais (CCA), vinculado ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), que se destinará a acompanhar e fiscalizar os criadores, protetores e comerciantes de cães, gatos e outros animais de companhia.

§ 1º Os canis, gatis, criatórios de outros animais de companhia, ONG's e abrigos de animais deverão inscrever-se no CCA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua criação.

§ 2º Através do CCA, o poder público municipal manterá sistema eletrônico capaz de arquivar informações a respeito de todos os animais microchipados, cabendo aos proprietários dos animais o envio e atualização dos dados relativos aos mesmos.

Art. 9º. Animais resgatados por ONG's, associações ou protetores, deverão ser abrigados em locais que disponham de espaço, conforto e segurança.

Art. 10. É permitida a realização de eventos para doação de cães, gatos e outros animais de companhia em estabelecimentos devidamente legalizados e registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Bahia (CRMV/BA), sob responsabilidade de um médico veterinário, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) homologada.

Art. 11. É permitida a realização de eventos para doação de cães, gatos e outros animais de companhia em logradouros públicos, desde que autorizados antecipadamente pelos órgãos competentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

§1º. Os eventos só poderão ser realizados por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem fins lucrativos e mantenedoras ou responsáveis por cães, gatos e outros animais de companhia.

§2º. Os animais disponibilizados para doação devem estar devidamente esterilizados e microchipados, submetidos ao esquema de vacinação contra raiva e contra doenças espécie-específicas, bem como ao controle de endo e ectoparasitas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados assinados e carimbados pelo médico veterinário responsável.

Art. 12. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, assim como as responsabilidades do adotante quanto às condições de bem-estar e de manutenção do animal, e as penalidades para hipótese de descumprimento.

CAPÍTULO IV

Da Vacinação

Art. 13. Todo proprietário de animal é obrigado a zelar por sua saúde, obrigando-se a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, doenças espécie específicas, utilizando a vacina antirrábica e polivalente fornecida apenas nas clínicas veterinárias, sempre observando para a revacinação o período indicado pelo profissional veterinário.

Parágrafo único. A vacinação antirrábica de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 14. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderá ser utilizada para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade; c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

CAPÍTULO V

Do Controle da Reprodução de Cães e Gatos de Rua

Art. 15. Ficam definidas as diretrizes a serem seguidas por programas de controle reprodutivo de cães e gatos em situação de rua e medidas que visem à proteção desses animais, por

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Art.20. É proibida a qualquer proprietário/responsável pela guarda de pequenos animais a permanência destes soltos nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais de livre acesso público, exceto em lugares específicos destinados à socialização animal.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os pequenos animais reconhecidos como comunitários com cuidador principal identificado.

Art. 21. É proibido o adestramento de pequenos animais nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais de livre acesso ao público.

Art. 22. O condutor do animal, com exceção do deficiente visual, é responsável pelo recolhimento dos dejetos do mesmo.

Art. 23. A circulação em praia ou em ambientes em que haja circulação de pessoas só poderá ser feita com o animal na guia e coleira e acompanhado do respectivo responsável.

§1º. Os cães bravios somente poderão circular em logradouros públicos se conduzidos por pessoas capazes e com guia curta – máximo 1 metro – e focinheira, que permita a normal respiração e transpiração do animal.

§ 2.º É vedada a permanência de cães bravios em praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de unidades de ensino públicas e particulares, salvo se acompanhados do responsável e utilizando guia, coleira e focinheira.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos cães pertencentes a órgãos oficiais, nem aos que estejam participando de exposições ou feiras licenciadas pelo Poder Público.

Art. 24. A infração ao disposto nos artigos anteriores sujeitará o responsável/proprietário do animal às seguintes penalidades

- I - Advertência formal por escrito;
- II - Multa de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais);
- III - Multa em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a imposição de outras penalidades decorrentes de eventuais casos de maus-tratos contra os animais, nos termos da legislação federal, estadual e/ou municipal.

Art. 25. Todo cão que agredir uma pessoa ou qualquer animal será imediatamente enviado para avaliação de médico veterinário, a quem incumbirá elaborar laudo sobre a periculosidade do animal agressor às custas de seu proprietário, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais pertinentes.

Art. 26. As residências e quaisquer estabelecimentos onde houver cães de guarda perigosos deverão ser guarnecidos com muros, grades de ferro, cercas e portões de segurança para

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

garantir a tranquila circulação de pedestres, e sinalizados com placas indicativas, fixadas em local visível e de fácil leitura, para alertar da presença dos animais.

Art. 27. É permitido o acesso e permanência de cão guia acompanhado do deficiente visual em espaço de uso coletivo, público ou privado.

Art. 28. É permitido o acesso de animais de pequeno porte em transportes coletivos, desde que estejam acomodados em dispositivo próprio para transporte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao deficiente visual, a quem é conferido o direito de acesso aos transportes coletivos acompanhado de cão guia, independente das características físicas do animal.

Art. 29. Constatada a inobservância de dispositivo desta Lei, qualquer pessoa poderá requisitar intervenção de força policial, sujeitando-se o infrator aos desígnios legais

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 30. Para efetivação desta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - Destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, idade e comportamento;

II - Campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram, em tese, práticas de crime ambiental;

III - Orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 31. O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei, além de campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de valores éticos sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 31. Os valores arrecadados em pagamentos de multas serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 12 de julho de 2021.


Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PORTARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA SMAS Nº 001 DE 12 DE JULHO DE 2021

“Dispõe sobre a Instauração de Sindicância para apuração de suposta falta delituosa, conforme expediente da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro-BA, referente ao Servidor R.S.A., matrícula sob nº 42.272, ocupante de cargo de Assistente Social, e dá outras providências.”

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Município de Porto Seguro/BA e, tendo em vista o disposto no artigo 146 da Lei nº 1459/2018, de 26 de dezembro de 2018, **RESOLVE:**

Art.1º DESIGNAR Lidiane Marinho Campeche, matrícula nº 1810; Luana Silva Farias, matrícula 000779, Norma Sueli Santana Oliveira nº 003140, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Sindicância, com sede neste município, incumbida de apurar, no prazo de 30 (trinta) dias, as supostas irregularidades referentes aos atos e fatos que constam no Procedimento do Ministério Público sob nº 706.9.154736/2021, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


João Portela de Oliveira Neto
Secretário Municipal de Assistência Social

João Portela de Oliveira Neto
Sec. Mun. de Assistência Social
Decreto Nº 11 368/21

Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia | Secretaria Municipal de Assistência Social
Rua Alfredo Dultra, nº 111, Centro - CEP: 45810-000 - Porto Seguro - BA



AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
DIRETORIA VIGILÂNCIA SANITÁRIA



Ofício Nº 598/2021

AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

A Diretoria de Vigilância Sanitária de Porto Seguro, no uso de suas atribuições, em virtude da Portaria nº 188/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2021, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona vírus (SARS Cov2); concede Autorização Temporária à razão social **LABORATÓRIO SANTA MARIA - BA**, nome fantasia **LABORATÓRIO GONTIJO GUIMARAES**, processo nº 01/0226/17, CNPJ 343.939420001-07, localizada na AV 22 de abril, 249, CENTRO, PORTO SEGURO -BA para Realização de RT PCR SARs COV (Diagnóstico Molecular).

Responsável técnico:

Titular: **Jonely Marcia Engelhardt Marim**

CRF/BA: 2069

Porto seguro, 13 de julho de 2021.

Mirela Schnitzer
Sup. de Vigilância em Saúde
Decreto nº 11.293/21
Mirela S. Fernandes
Mirela Schnitzer

Superintendente de Vigilância Sanitária

Obs.:

- 1- A vigência da Autorização cessará automaticamente a partir do reconhecimento pelo Ministério da Saúde de que não mais se configura a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020.
- 2- Esta AUTORIZAÇÃO deverá obrigatoriamente ser fixada em lugar visível ao público no estabelecimento.



Fundo Municipal de Saúde de Porto Seguro - SMS
Rua da Vala SN - Centro Porto Seguro - BAHIA
CEP: 45810-000 CNPJ: 08.257.417/0001-46